MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PAULO CURI NETO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref. Ao Proc. n. 2.494/22 (Embargos de declaração) (*Processo de origem*: 314/17 – Tomada de Contas Especial)

NÃO JULGADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, pela Procuradora de Contas infra-assinada, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos arts. 31, I, e 32, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como nos arts. 89, I, e 93, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

em face do **Acórdão AC2-TC 00212/23**, exarado pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, em 23.06.2023, nos **autos de n. 2.494/2022-TCE-RO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. <u>DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL</u>

Preambularmente, há que se asseverar que a irresignação ora interposta preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais estabelecidos pelo ordenamento jurídico de regência, conforme adiante demonstrado.

De plano, no que se reporta ao cabimento do Recurso de Reconsideração ora interposto, infere-se que seu enquadramento é adequado à obtenção da reforma do *decisum* guerreado, pois, consoante o que dispõe o art. 31, I, da LC n. 154, de 1996, *"da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração; [...]"*.

Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos referem-se, amiúde, à reforma do quanto decidido no Acórdão AC2-TC 00212/23 - 2ª Câmara (Processo n. 2494/2022), que julgou os Embargos de Declaração opostos contra o **Acórdão AC2-TC 00314/22 – 2ª Câmara**, proferido no bojo da **Tomada de Contas Especial** processada nos **autos de n. 314/2017**, é certo que o Recurso de Reconsideração é o meio idôneo para tal intento, estando presente, portanto, a taxatividade.

Nunca é demais repisar que a decisão que julga os embargos de declaração, acolhendo ou rejeitando as alegações, passa a integrar o acórdão embargado, contra o qual é oponível o recurso ora manejado.

Quanto ao processamento do presente recurso, é certo que será regido pelo art. 32 da LC n. 154, de 1996. Da mesma forma, é inequívoca a legitimidade recursal do Ministério Público de Contas para interpor o presente recurso, conforme o disposto no art. 80, IV, da LC n. 154, de 1996:

> Art. 80 Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:
> [...]
> IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Outrossim, presente o interesse de agir diante da desarmonia entre o posicionamento firmado no Parecer Ministerial n. 0001/2023-GPGMPC e o Acórdão proferido, bem como em razão dos fundamentos jurídicos que adiante serão esposados.

Quanto à tempestividade, o art. 32 da LC n. 154, de 1996, estabelece o prazo de 15 dias para a impugnação de decisão por meio de Recurso de Reconsideração. Tal prazo tem sua contagem iniciada, quanto ao Ministério Público de Contas, a partir da ciência inequívoca do *Parquet* em relação à decisão prolatada.

NÃO JULGADO

Tal cientificação, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno da Corte de Contas, dá-se pessoalmente. A saber:

> A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico.

Assim sendo, o termo inicial do prazo recursal, para o MPC, ocorre a partir da **intimação pessoal** do teor do Acórdão recorrido, fato que, vale acentuar, ocorreu em **25.07.2023**[1]. **Assim, a interposição do recurso em tela é, de forma indiscutível, tempestiva.**

Ainda que fosse injustificadamente desconsiderada a prerrogativa ministerial de intimação pessoal e, por hipótese, fossem aplicadas as regras gerais de contagem de prazos insculpidas no art. 97, IV, do Regimento Interno, seria o vertente Recurso de Reconsideração tempestivo, haja vista que o Acórdão recorrido foi publicado no D.O.e-TCE/RO n. 2875, de 14.07.2023, considerando como data da publicação o dia 17.07.2023, o que importa dizer que a **contagem do prazo teria começado no dia 18.07.2023 e ultimar-se-ia em 01.08.2023**.

Por fim, salienta-se a inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer.

Desse modo, é inconteste que estão satisfeitos os pressupostos recursais, razão pela qual este Ministério Público de Contas postula pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração ora interposto**, impondo-se a apreciação do mérito do pedido.

NÃO JULGADO

2. DOS FATOS

O Tribunal de Contas ao julgar a Tomada de Contas Especial constante do Processo nº 00314/2017, prolatou o Acórdão AC2-TC 00314/22, cujos excertos pertinentes da parte dispositiva trago à colação:

> **I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, sem aplicação de multa, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, atinentes à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, por parte dos responsáveis, consubstanciado no pagamento e recebimento cumulativo indevido de subsídio, cumulado com verbas incompatíveis com a definição de parcela única (art. 39, § 4º da CF/88) e em valores superiores ao teto remuneratório (art. 37, XI, da CF/88), por parte dos Procuradores de Estado de Rondônia, em razão dos fundamentos trazidos em linhas precedentes, os quais passam a integrar este Dispositivo, **notadamente no sentido de considerar o**

> **prazo estabelecido como de percebimento de boa-fé**, no ponto, o recebimento das verbas indevidas, com seus consectários, por parte dos Procuradores do Estado de Rondônia que figuram como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, **até o mês de setembro de 2019, em razão dos efeitos concretizados pela decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, por parte do egrégio TJ/RO, que determinou a manutenção do pagamento das vantagens pessoais e/ou gratificações ao longo dos anos de 2016 até o mês de setembro de 2019**, em razão do julgamento do seu mérito, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 24, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 17 da LC 154/96-TCE/RO;
>
> **II – AFASTAR** a aplicação de multa, **em atenção ao Princípio da boa-fé e à remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé pelos responsáveis**, os Senhores [...];
>
> [...]
>
> **V – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda à fiscalização dos pagamentos materializados a partir de outubro de 2019 em diante, relativamente a eventual cumulação de vantagens pessoais, gratificações especiais e, ainda, honorários de sucumbência, aos Procuradores de Estado, para o fim de indicar os responsáveis e efetuar a quantificação de eventuais danos ao erário, desconsiderando-se, para tanto, eventuais irregularidades que estejam contempladas no objeto perquirido no Processo n. 2.164/2020/TCE-RO, de modo a inibir a ocorrência do famigerado *bis in idem*, encaminhando-se, após o cotejo das informações e dados sindicados, o resultado da fiscalização ao relator das contas concernente ao período apurado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada; [grifos na origem]

NÃO JULGADO

Irresignado, o jurisdicionado **Luciano Alves de Souza Neto**, Procurador do Estado, opôs Embargos de Declaração[2] em face do *decisum*, pugnando sua reforma de modo a que o marco temporal da boa-fé, nele definido, quanto à percepção indevida de subsídio, cumulado com verbas incompatíveis com a definição de parcela única (art. 39, § 4º da CF/88) e em valores superiores ao teto remuneratório, passasse a ser outro, dentre as alternativas elencadas no pedido, pleiteando, assim, a concessão de efeitos infringentes ao recurso então manejado.

O Relator, em decisão liminar, conheceu do recurso e determinou sua remessa ao *Parquet* de Contas, que, na condição de *custos iuris*, manifestou-se na forma do Parecer n. 0001/2023-GPGMPC, assentando, em arremate, o seguinte:

> Ante o exposto, manifesta-se o MPC-RO:

> I – preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, uma vez que atendidos os requisitos exigidos para a espécie;
> II – no mérito, pela **REJEIÇÃO** da irresignação quanto à alegações de omissão e contradição e o seu **ACOLHIMENTO** tão somente para fazer constar no item I do v. Acórdão AC2-TC 00314/22 referente ao Processo 00314/17, a menção a "outubro de 2019", ou mais precisamente "10.10.2019", em lugar de "setembro de 2019", como consta, elidindo, assim, o arguido erro material, cujas razões declinadas a esse respeito são procedentes e verídicas [destaque na origem].

Conclusos os autos, o Relator levou a matéria à apreciação do colegiado, na 3ª sessão virtual da 2ª Câmara, realizada entre os dias 20 a 24 de março de 2023, ocasião em que leu o relatório e proferiu seu voto.

Retirado de pauta em razão do pedido de vista do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o feito tornou a ser apreciado na 6ª sessão virtual do colegiado, realizada entre os dias 15 a 19 de maio de 2023, oportunidade em que o insigne Conselheiro apresentou seu voto-vista.

O processo, contudo, foi uma vez mais retirado de pauta, desta vez em função do pedido de vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, só tornando a ser novamente apreciado na 8ª sessão virtual da 2ª Câmara, realizada entre os dias 19 a 23 de junho de 2023, ocasião em que o Conselheiro Francisco Carvalho apresentou seu voto, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, a quem coube a relatoria para o Acórdão.

Ao final do julgamento, foi proferido o **Acórdão n. AC2-TC 00212/23**, cujo dispositivo restou assim consignado:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator para o Acórdão), acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), em:
> **I – CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. ***.129.948-**, Procurador do Estado de Rondônia, nos exatos termos do Voto do Eminente Relator Originário.
> **II – NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos, a fim de reconhecer como data limite do recebimento de boa-fé dos valores, o dia 8 de fevereiro de 2021, data em que foi levantado o sobrestamento dos autos principais por meio da Decisão Monocrática n. 30/2021-GCWCSC (ID n. 991912 dos autos originários), bem como, restar consignada a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da *ratio decidendi* expendida ao longo do

NÃO JULGADO

voto.

III – RETIFICAR os itens I e V do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017, para que passem a constar a seguinte redação:

> I – JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, diante da aplicação sistêmica dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> [*Omissis*]
>
> V – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda à fiscalização dos pagamentos materializados a partir de 8.2.2021, relativamente a eventual cumulação de vantagens pessoais, gratificações especiais e, ainda, honorários de sucumbência, aos Procuradores de Estado, **que ultrapassem o teto de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, para o fim de indicar os responsáveis e efetuar a quantificação de eventuais danos ao erário, desconsiderando-se, para tanto, eventuais irregularidades que estejam contempladas no objeto perquirido no Processo n. 2.164/2020/TCE-RO, de modo a inibir a ocorrência do famigerado bis in idem, encaminhando-se, após o cotejo das informações e dados sindicados, o resultado da fiscalização ao relator das contas concernente ao período apurado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada

IV – DAR CONHECIMENTO desta Decisão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

V – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – ARQUIVAR os autos, após a adoção das medidas necessárias [destaques na origem].

Eis o necessário resumo dos fatos.

3. <u>DAS RAZÕES RECURSAIS</u>

NÃO JULGADO

Demonstrados os fatos processuais que envolvem a contenda em apreço, cumpre que sejam expostos os pontos de inconformismo com o Acórdão AC2-TC 00212/23, os quais estão sendo impugnados por intermédio do presente recurso:

Como é cediço, servem os embargos declaratórios para elidir erro material, obscuridade, omissão ou contradição da decisão em face da qual são opostos, *ex vi* do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996[3].

Em razão de ser recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios não podem servir de sucedâneo de recurso vocacionado à rediscussão da matéria. Por tal razão, a Corte de Contas consolidou esse entendimento na **Súmula n. 20**[4], cujo enunciado é o seguinte:

> Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do decisum, não dão ensejo à oposição de embargos declaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada destinado a integrar ou aperfeiçoar a decisão embargada.

NÃO JULGADO

À luz desse enunciado sumular, forçoso reconhecer que, feitas todas as vênias, não havia fundamento para o provimento dos embargos e, menos ainda, para que lhes fossem conferidos efeitos infringentes, consoante se demonstrará.

O então embargante pugnou, em síntese, pelo reconhecimento e consequente saneamento de um erro material, três omissões e uma contradição na decisão embargada, sendo os **quatro primeiros apontamentos** atinentes à **fixação do marco temporal de boa-fé** da percepção das verbas impugnadas na Tomada de Contas Especial n. 314/17 e o **quinto** afeto ao **estabelecimento do subsídio dos ministros do STF como balizador** da percepção das referidas verbas.

Desses apontamentos, apenas o primeiro, referente a erro material[5], gozava de suficiente fundamento para ser provido. Reproduzo, nessa trilha, os excertos pertinentes da análise ministerial[6] feita por ocasião da apreciação dos aclaratórios:

> Em termos mais concretos, depreende-se do conjunto da argumentação desenvolvida para dar forma aos declaratórios, que o embargante visa, sobretudo, a modificação do aludido

marco temporal fixado pela Corte Contas para que a remuneração percebida pelos Procuradores de Estado em descompasso com a ordem jurídico-constitucional vigente tenha amparo no requisito da boa-fé.

Nesse sentido, ventila a hipótese de que o novo parâmetro residiria, alternativamente, na publicação (e não prolação) da liminar em ação mandamental, no julgamento de embargos de declaração opostos à denegação de mérito do *writ* e expedição de ofício[7] ao órgão competente para dar cumprimento ao Acórdão n. 00180/15[8] referente ao Pedido de Reexame objeto do Processo n. 4023/14, após se levantar o (derradeiro) sobrestamento da TCE[9] [10].

[...]

Nessa senda, já dito, as alegações deduzidas consistem na proposição de inexistência de pronunciamento sobre o fato de que o julgamento do já citado MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000 teria se encerrado com a publicação do acordão (em 04.11.2020) proferido em embargos de declaração opostos em face da denegação da segurança, bem como acerca dos atos de determinar (e retirar) o sobrestamento da TCE, já que somente após isso é que se ordenou a notificação da SEGESP (em 08.02.2021) para realizar os sequentes descontos em folha.

Sob a ótica do embargante, esses eventos e respectivas datas, sobre o que a Corte de Contas teria silenciado, constituíram o marco temporal da boa-fé para os fins consignados no *decisum* em discussão, o que não deve prosperar por fundarem em premissas incorretas, como se demonstra a seguir, em relação a uma e outra alegação, as quais, por sinal, comportam análise conjunta, devido à similitude de desígnios que denotam e sucumbirem pelos mesmos motivos.

Como primeiro elemento indicativo da inconsistência dessas alegações, impende esclarecer que o comando para que a SEGESP procedesse ao estorno dos valores auferidos pelos Procuradores de Estado, acima do teto remuneratório e, consequentemente, providenciasse a abertura de conta bancária para fim específico de assegurar o depósito das quantias excedentes até a resolução da TCE, tem sede no já referido Acórdão n. 00185/2015 referente ao Pedido de Reexame objeto do Processo n. 4023/14, exarado nestes termos, *verbis*:

[*omissis*]

Essa deliberação por obrigação de não fazer e respectiva determinação, que, a propósito, teve sua eficácia suspensa tão somente até a denegação do mérito do *mandamus* ajuizado pelos Procuradores de Estado em desfavor da decisão da qual

NÃO JULGADO

emanou, como já anotado, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 16.01.2016[11], a par de cientificação direta da então titular do Órgão Estadual de Gestão de Pessoas por meio de expediente emitido em 18.12.2015[12], ou seja, diversamente do que intenta dar a entender o embargante, desde então os responsáveis foram compelidos à possibilidade real de devolução dos valores percebidos em eventual excesso.

Ante a existência de desse *decisum* e da plenitude dos efeitos jurídicos por ele irradiados, Sua Excelência, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator do assunto, após retirar o sobrestamento da TCE, adequadamente, diligenciou no fim de colher evidências do fiel cumprimento do que já havia sido decidido pela Corte de Contas há praticamente 6 anos, como se depreende de simples leitura do dispositivo da DM n. 0030/2021-GCWCSC, cujo teor claramente não condiz com que dito pelo embargante no tópico "AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR DO TCE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VPNI". Veja-se:

[*omissis*]

[...]

Por outras palavras, como o sobrestamento não constituía nem constitui ato decisório com força cogente para, por si só, facultar à SEGESP levar ou não a efeito as medidas ordenadas no Acórdão n. 00185/15 e, como consectário disso, assegurar aos responsáveis a percepção, indefinidamente, de seus subsídios acrescidos de verbas causadoras do rompimento do teto remuneratório dos agentes públicos, não serve de base para a definição de balizas temporais da boa-fé nesse caso, razão pela qual, frise-se, descabe reparo no *decisum* embargado sob tal prisma.

Igual raciocínio pode se estender à alegação de que no Acórdão AC2-TC n. 00314/22 a Corte de Contas teria cometido idêntico deslize, ao desconsiderar, para fins de mesma fixação de critério norteador da presunção de boa[1]fé, pois "contra o acórdão que denegou a segurança no MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, foram opostos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes [...]", de modo que "[...] o julgamento do MS somente se encerrou, no âmbito do TJRO (só esgotou a jurisdição do Tribunal), com a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, o que ocorreu apenas em 04/11/2020 (DJE nº 204, de 03/11/2020), nos termos do artigo 494 do CPC".

Com isso, pretende o embargante que a relatoria do feito "[...] se digne a pronunciar sobre essa questão relevante e não analisada por ocasião da prolação do acordão embargado, que deixou de considerar como marco temporal da boa-fé a efetiva conclusão do julgamento do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000 no TJRO [...]", sugerindo, nesses termos,

NÃO JULGADO

Documento ID=1600265 Inserido por USUÁRIO RIBEIRO em 01/08/2023 08:26.

como narrado, outra tese de omissão.

De logo, impende rememorar que por se tratar de meio de impugnação com fundamentação vinculada "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente"[13], o que, aplicado ao caso vertente, permite afirmar que não há omissão a ser suprida sobre o aludido ponto, tendo em vista que a alegada desconsideração sobre o momento em que exaurida a prestação jurisdicional no MS não foi suscitada pelo embargante na fase instrutiva, quando, a mais das razões de defesa, apresentou memoriais por ocasião do julgamento da TCE, como referido em passagem anterior, tampouco em sede de Pedido de Reexame (Processo n. 4023/14) e Embargos de Declaração (Processo n. 0180/21).

E a par de tal tese constituir indevida inovação recursal, reitere-se, procedimento vedado nos embargos de declaração, por denotar mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, não se vislumbra razões para que a Corte de Contas, não tendo tal questão sido suscitada, como visto, houvesse de se pronunciar de ofício sobre a matéria, *ex vi* do art. 1.022, II, do CPC.

Tal conclusão já seria suficiente para se rejeitar conclusivamente a alegação de falha no *decisum* embargado, sob tal tese.

Contudo, o equívoco dessa proposição se faz patente, ainda, pelo fato de que o "divisor de águas" para a fixação do marco temporal, *in casu*, reside na concessão da tutela no multicitado MS n. 0802273-71.2016.8.22.0000, já que a medida deferida *in limine litis* pelo TJ-RO para suspender os efeitos do Acórdão 00180/15, pelas razões já repisadas – aliás, cassada em menos de um mês, com a denegação do mérito d o *writ* –, admitiu, momentaneamente e sob o risco da precariedade inerente à natureza jurídica desse provimento judicial, que os interessados permanecessem com seus subsídios nos mesmos patamares.

Isso significa, ante ao que remanesce cabível ter em mira para o deslinde dessa questão específica, que não se está diante de celeuma decorrente de errônea interpretação[14] ou má aplicação da lei ou equívoco[15] da Administração, mas de juízo provisório, baseado em cognição perfunctória, que, por essa contingência, pode ser revogado a qualquer tempo e, nessa lógica, torna desarrazoado se cogitar de presunção de definitividade, tampouco expectativa legítima de recebimento, ante a própria instabilidade dessa espécie de provimento jurisdicional precário.

Sob essa perspectiva, a peculiar ausência de definitividade da decisão afasta a alegação de boa-fé, eis que desde o recebimento das verbas os interessados tinham ciência de que

NÃO JULGADO

o pagamento decorria de provimento judicial transitório, que poderia ser reformado em seu desfavor, mesmo porque não se permitir a restituição geraria, frise-se, o desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade.

[...]

Dessa forma, além de não se tratar de questão suscitada, oportunamente, para fins de justificar a apreciação pelos aclaratórios, improcede a alegação de vício de omissão no *decisum* embargado, ancorada na asserção equivocada de que não teve em mira a resolução do mérito do MS nº 0802273-71.2016.8.22.0000, ao definir o marco temporal de presunção da boa-fé.

No tocante a afirmação de que o *decisum* objurgado não teria se pronunciado sobre a impossibilidade de adotar o marco temporal da boa-fé assentado pelo STF, por se referir a julgamento que não teria efeito *erga omnis*, o que, no dizer do embargante, caracterizaria uma vez mais o vício da omissão, verifica-se, com facilidade, se tratar de alegação manifestamente contrária ao que se colhe dos fundamentos com que decidiu essa Corte de Contas sobre o objeto dos autos principais, a partir, aliás, de argumentação então trazida à baila pelo próprio Procurador de Estado, Dr. Luciano Alves de Souza Neto. Confira-se:

[*omissis*]

Esse arrazoado, apresentado por ocasião do julgamento da TCE sob a forma de memoriais, ao que consta, justificou regimental pedido de vista formulado pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, como referido em nota, cujo voto-vista, atinente a essa temática específica, foi acolhido pela i. relatoria do feito, que, nessa esteira, reviu o critério que inicialmente seria adotado para fins do dito marco temporal da boa-fé, como se depreende deste excerto, *verbis*:

> [...]
> 7. Pelo exposto, firme nas premissas lançadas, *ut supra*, readequo o meu Voto, inicialmente proferido e **ACOLHO a conformação jurídica robustamente externalizada pelo Conselheiro-Revisor no sentido de considerar o prazo estabelecido como de percebimento de boa-fé, no ponto, o recebimento das verbas indevidas, com seus consectários, por parte dos Procuradores do Estado de Rondônia que figuram como responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, até o mês de setembro de 2019**, em razão dos efeitos concretizados pela decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, por parte do egrégio TJ/RO, que

NÃO JULGADO

> determinou a manutenção do pagamento das vantagens pessoais e/ou gratificações ao longo dos anos de 2016 até o mês de setembro de 2019, em razão do julgamento do seu mérito, o que o faço com os olhos fitos na efetividade da justiça de contas, por sua vez, norte magnético inarredável e insuperável de toda a atuação deste Tribunal Especializado, porquanto, a confiança e a legitimidade originária, corrente e finalística é a sua perene vocação.

Sem mais delongas, resta indene de dúvidas de que não há o menor sentido na assertiva de que há omissão pelo motivo aduzido.

Afastadas as conjeturadas hipóteses de omissão, cumpre, doravante, abordar a alegação de que o Acórdão AC2-TC n. 00314/22 reclamaria, ainda, o saneamento de contradição, pelo fato de admitir, considerando como teto, por certo, os vencimentos dos Ministros do STF, o limite de 90,25% para o pagamento de subsídio e vantagens pessoais e de 100% para o pagamento de subsídio e verba de representação, o que, a toda evidência, não corresponde à realidade.

Isso porque, essa diferenciação se justifica pelo fato de que se admite a percepção de subsídio acrescido da gratificação pelo exercício de postos de direção, a denominada verba de representação, até o valor de 100% do teto remuneração [16], em que pese a Corte de Contas, no que diz respeito a esse tópico, ter se restringido a afastar a insustentável tese, em sede de defesa, de que seria possível a extrapolação do teto remuneratório pelos dirigentes da PGE-RO, ou seja, ir além do limite máximo, ante a natureza indenizatória da verba de representação.

Esses registros, no entender deste Procurador-Geral de Contas, são bastantes para evidenciar que não há contradição a ser eliminada no acordão vergastado, devendo, sob esse aspecto, igualmente, permanecer incólume.

Já no que tange à arguição de erro material, infere-se, sem demora, que assiste razão ao embargante, tendo em vista que na espécie impõe-se considerar, para fins de contagem de prazo para os fins aduzidos, a data de publicação da liminar proferida no MS 0802273-71.2016.8.22.0000, quando, consabido, passou a efetivamente irradiar seus efeitos, ou seja, em 10.10.2019, o que certamente corresponde ao que a Corte de Contas tencionava consigna no acórdão hostilizado, não obstante tenha sido exteriorizada a data em que se deu sua prolação (19.09.2019), cabendo, portanto, a pontual retificação vindicada.

Afora isso, diga-se, o *decisum* embargado não merece qualquer reparo a título de suprimir omissão ou contradição, visto que as razões recursais declinadas nesse mister revelaram-se equivocadas, não sendo demasiado anotar, a julgar pelas

NÃO JULGADO

> hipóteses ventiladas, que se prestaram, mormente, a expressar o descontentamento do embargante com o termo definido por essa Corte de Contas para que seja presumida a boa-fé dos Procuradores de Estado, em caso de eventual percepção de subsídio acima do limite constitucional do teto remuneratório [destaques na origem].

Na esteira desses fundamentos, pela clareza de que não se faziam presentes, no Acórdão AC2-TC n. 00314/22, omissões ou contradições a desafiar recurso de embargos de declaração, resta claro que os citados aclaratórios demandavam **provimento apenas parcial, tão somente para retificar o erro material** havido na fixação da data da publicação do acórdão denegatório da segurança vindicada no *mandamus* n. 0802273-71.2016.8.22.0000, pelo Tribunal de Justiça rondoniense.

A par dessa questão, **também não prosperam, no mérito, as teses que se sagraram vencedoras no Acórdão n. AC2-TC 00212/23.**

No respeitante à radical alteração da data da firmatura da boa-fé dos jurisdicionados, para fins da não incidência do dever de ressarcimento da percepção das verbas indevidas, o então embargante argumentou que esse marco deveria observar a **data de 04.11.2020**, relativa à publicação do acórdão proferido em face dos embargos declaratórios opostos contra a decisão do TJ-RO que denegou a segurança vindicada no remédio heroico impetrado contra o Acórdão n. 180/2015-Pleno, desse Sodalício, que determinou a suspensão do pagamento do subsídio acrescido de vantagem pessoal aos jurisdicionados.

Aduziu, ainda, que também funcionaria como marco para fixação da boa-fé a data de **08 de fevereiro de 2021**, quando foi exarada a **Decisão Monocrática n. 0030/2021-GCWCSC**[17], determinando à SEGESP do Governo do Estado que providenciasse os descontos em folha dos jurisdicionados.

A tese, contudo, não se sustenta. Uma análise criteriosa dos autos de origem evidencia que o comando para que o órgão do governo procedesse ao estorno dos valores percebidos acima do teto remuneratório pelos jurisdicionados, e, ainda, providenciasse a abertura de conta bancária para a finalidade específica de assegurar o depósito das quantias excedentes até a resolução do processo de origem, **remonta ao Acórdão n. 180/2015-Pleno**, prolatado em sede Recurso de Reexame (Processo n. 4023/2014) e publicado no Diário Oficial do TCE-RO de **18.01.2016**. Confira-se a parte dispositiva do referido aresto:

> I – Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de **determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas,**

NÃO JULGADO

> **Helena da Costa Bezerra que, em caráter cautelar, se abstenha, até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal** – Representação – de:
> a) efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4°, da Constituição Federal;
> a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subsequentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório;
> b) efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF.
> II – Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia a abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final do processo principal – Representação;
> [...] [destaque acrescido].

Registre-se que o referido *decisum* teve sua eficácia **suspensa** apenas até a denegação, em 02.09.2019[18], do mérito do Mandado de Segurança contra ele impetrado pelos jurisdicionados. Esse lapso, contudo, em nada abalou a efetiva ciência que do citado aresto da Corte de Contas tiveram os interessados[19] e, em especial, a então titular da repartição burocrática estadual de gestão de pessoas, que foi pessoalmente notificada a respeito, em 18.12.2015[20].

Nessa trilha, é incontroverso que, desde aquela data, os jurisdicionados detinham a expectativa real quanto ao dever, ao menos em potência, de ressarcimento das verbas recebidas acima do limite legal, de modo que, elidido, no campo judicial, o fundamento da suspensão do *decisum* então impugnado, deu-se, *ipso facto*, a retomada da plenitude de sua eficácia e validade, ocasião em que foi exarada, em 08.02.2021, a DM n. 0030/2021-GCWCSC, cujo escopo era apenas e tão somente sindicar a então titular do Órgão de Pessoal do Governo do Estado a respeito de, *verbis*,

> [...] quais foram as providências empregadas por essa Superintendência, para imprimi fiel cumprimento ao Acórdão

NÃO JULGADO

> n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno deste Tribunal Especializado no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO, notadamente no que preceitua à abertura de conta, para salvaguardar, desde então, os valores retidos pagos aos Procuradores do Estado que, em tese, sobejam o teto constitucional, a fim de aguardar o julgamento final deste processo, devendo constar, na informação, se a conta foi aberta, desde quando e se algum valor tido como excedente, na forma da decisão, vem sendo creditado na mencionada conta, nos moldes da decisão prolatada por este Tribunal de Contas [...] [item I da parte dispositiva da DM n. 0030/2021-GCWCSC]

Posto isso, é estreme de dúvidas que a suspensão momentânea da movimentação da Tomada de Contas Especial, por razões afetas à instrução processual, jamais poderia desautorizar o que restou determinado no Acórdão n. 00180/2015-Pleno, o que apenas reforça o caráter eminentemente instrumental da decisão singular n. 0030/2021-GCWCSC, que apenas fez remissão ao precitado aresto, razão pela qual não pode ela mesma ser tomada como marco para fixação da percepção de boa-fé das verbas excedentes pelos jurisdicionados.

Por sua vez, também carece de substrato jurídico a tese, consagrada no Acórdão n. AC2-TC 00212/23, segundo a qual os jurisdicionados poderiam perceber seus subsídios, acrescidos das verbas em testilha, **até o limite de 100% do subsídio dos ministros do STF**.

O argumento usado para dar sustentação jurídica à tese era a legalidade dos respectivos percebimentos, sob a alegação de que a verba percebida pelos jurisdicionados acima do subteto remuneratório, consistente em gratificação especial, possuía natureza indenizatória, segundo fixado na LC n. 620, de 2011, razão pela qual, na forma do art. 37, § 11, da Carta Magna, não deveria ser computada para fins de cálculo do teto de remuneração.

Aduziu, ademais, que a decisão então embargada teria admitido, em seus efeitos práticos, a coexistência de dois tetos constitucionais distintos, "sendo um de 90,25% para fins de pagamento de VPNI, e outro de 100% para fins de pagamento de verbas de chefia e direção".

Quanto à natureza da verba percebida em excedente, a recapitulação de toda dialética processual não deixa dúvidas quanto ao **caráter compensatório** dos estipêndios.

A propósito da controvérsia, trago à colação, por sua percuciência e tenacidade com o caso concreto, excerto do judicioso voto

NÃO JULGADO

condutor do Acórdão n. 180/2015-Pleno[21], de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, *in verbis*:

> A análise do teto constitucional aplicável àqueles que percebem por subsídio passa, necessariamente, em avaliar quais as verbas podem/devem ser com ele cumuladas e, nesse caso, quais são consideradas no cômputo do limite máximo remuneratório.
>
> Qualquer juízo de valor sobre o tema deve partir das diretrizes delineadas pelo artigo 37, inciso XI, da CF/1988.
>
>> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>>
>> [...]
>>
>> XI - a **remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os **proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite**, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> [...]
>
> Contudo, esclareço que a referida gratificação especial decorre do pagamento de verba compensatória em razão da cumulação extraordinária de atribuições, a qual, contudo, não possui natureza indenizatória e, por isso, deve submeter-se ao teto remuneratório.

NÃO JULGADO

A natureza jurídica das verbas de caráter indenizatório já foi amplamente discutida no âmbito dos Tribunais, cujo entendimento restou pacífico no sentido de que só terão essa natureza aqueles valores pagos como meio de ressarcir algum gasto necessário, imposto ao servidor, em razão da função por ele exercida, tais como ajuda de custo, diárias, transporte, moradia e etc.

Nesse sentido, trago julgados:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR DO ESTADO. VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DO CARGO INCLUÍDA NO TETO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1 . **A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende que a verba de representação é uma gratificação em decorrência do cargo ocupado. 2. A gratificação em razão do cargo deve ser enquadrada no teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.** 3. Agravo regimental improvido. (RE 551722 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368- 09 PP-01902)
>
> *Agravo regimental no segundo agravo regimental no recurso extraordinário.* ***Verba de representação de Procuradores do Estado de São Paulo. Inclusão no teto remuneratório. Precedentes****.* *1.* ***A verba de representação recebida pelos Procuradores do Estado de São Paulo não se caracteriza como vantagem de natureza pessoal e, por isso, deve ser incluída no teto remuneratório da categoria****. 2. Agravo regimental não provido. (RE 590164 AgR-segundo-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)*

Vê-se, portanto, que a pretensão requerida pelo recorrido não merece prosperar, haja vista ser incontroverso que a gratificação especial em razão do exercício de cargo de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor não é considerada indenizatória, submetendo-se, portanto, ao teto remuneratório dos Ministros do STF.

Referida discussão já fora, inclusive, submetida à apreciação no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, processo n. 0005750-77.2012.8.22.0000, que reconheceu a inconstitucionalidade da LC n. 466/2008, que alterou a redação do § 1°do art. 65 da LC n. 68/1992, para atribuir caráter indenizatório à gratificação pelo exercício de cargo em comissão - verba de representação.

Naquele processo restou reconhecido não se poder atribuir o caráter indenizatório para a gratificação de representação,

NÃO JULGADO

> por se tratar apenas de uma remuneração ordinária pelo trabalho e responsabilidade inerente do cargo, de modo que qualquer pretensão conceitual diversa nada mais é do que a tentativa de se criar um mecanismo para desviar-se do teto remuneratório, o que é flagrantemente inconstitucional no dizer da Corte de Justiça de Rondônia [destaques na origem].

Outrossim, também não merece prosperar a tese segundo a qual o então embargante e, por extensão, os demais jurisdicionados, deveriam ter seus estipêndios limitados à **integralidade** (100%) do subsídio dos ministros do STF e não ao **subteto de 90,25%**, calculados sobre o mesmo parâmetro.

Aduziu, o então recorrente, em defesa da tese consagrada no Acórdão AC2-TC 00212/23, que o Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 3854/DF, *"definiu como teto para a magistratura estadual o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (100%), ao realizar uma interpretação conforme do art. 37, XI, suprimindo o subteto de 90,25% para o Poder Judiciário"*. Gizou o então embargante que a mesma regra estende-se aos Procuradores de Estado, "por força da parte final do art. 37, XI da CF".

O argumento não se sustenta, consoante se pode observar das precisas ponderações externadas pela douta Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo[22], por ocasião do julgamento meritório das contas especiais de origem, as quais trago à baila em razão de sua pertinência com a matéria aqui discutida:

> Saliente-se, por oportuno, que a ADI 3854 – Relator Ministro Gilmar Mendes, teve seu mérito julgado em **07.12.2020**, sendo assentada a seguinte ementa:
>
> > "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2° DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2° da Resolução 13/2006 e artigo 1°, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça".

NÃO JULGADO

A leitura atenta da ementa e do inteiro teor do *Decisum* evidencia que a *racio decidendi* em nada aproveita aos defendentes. Com efeito, consignou-se, na espécie, que a "*instituição de subteto remuneratório para a magistratura estadual inferior ao da magistratura federal*" não seria possível em decorrência "*do caráter nacional da estrutura judiciária brasileira*", na forma disposta no art. 93, V, da CF/88[23].

Nesses termos, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em seu voto condutor, asseverou que "*o caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela Constituição de 1988, sujeita todos os magistrados (federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada) a princípios e normas que devem ser as mesmas para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica", bem como que o "artigo 93, V, da Constituição Federal revela expressamente o caráter nacional da estrutura judiciária brasileira, inclusive, no escalonamento vertical dos subsídios, que, na disciplina do limite para determinar os subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores, reconhece todos como categorias da estrutura judiciária nacional, não retratando qualquer distinção entre órgãos dos níveis federal e estadual*".

Bem por isso, prossegue o ilustre Ministro e doutrinador, tem-se que se "*a própria Constituição Federal define os mesmos princípios e normas fundamentais para conformar toda a magistratura, notadamente na disciplina dos subsídios (artigo 93, V, da Constituição Federal), não há como a mesma Carta Magna impôr tratamento diferenciado em relação ao teto de vencimentos*".

Não se pode extrair do julgado que às Procuradorias Estaduais, tão somente por serem "funções essenciais à justiça", poderia ser estendida a interpretação levada a cabo pelo STF em relação aos magistrados, mormente considerando que as razões de decidir não se aplicam, e isso é indene de dúvidas, aos Advogados Públicos do Estado de Rondônia.

Deveras, não há constitucionalmente a atribuição de qualquer caráter unitário e nacional às procuradorias, que também não possuem, **ao contrário dos magistrados**, um regime único de remuneração. Demais disso, o julgado paradigma refere-se a um dos Poderes da República Federativa do Brasil, enquanto as Procuradorias Estaduais são órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dessarte, repise-se, inexiste na ADI 3854 -, tanto na sua ementa quanto nos fundamentos constitucionais que embasaram o julgado, correlação jurídica que possa aproveitar aos Procuradores Estaduais de modo a permitir que aufiram valores que ultrapassem o subteto previsto no art. 37, XI, CF/88, não se podendo, bem por isso, assentir com a tese de

NÃO JULGADO

defesa trazida aos autos e admitida pela Cecex 3.

[...]

A bem da verdade, a situação dos Procuradores Estaduais muito se assemelha a dos delegados de polícia, que sob argumento de isonomia e razoabilidade tencionaram, junto ao Supremo Tribunal Federal, a declaração da inconstitucionalidade do subteto previsto no art. 37, XI, da CF/88, conforme consta da ementa abaixo transcrita:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Legitimidade ativa da ADEPOL. 3. Art. 1° da Emenda Constitucional n. 41, de 19' de dezembro de 2003, que alterou o art. 37, XI, da CF/88. 4. Trecho "o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo". 5. A possibilidade da instituição de subtetos após a vigência da EC 41/03 encoraja os entes federativos a proceder de forma particular quanto à limitação da remuneração do serviço público, buscando soluções compatíveis com as respectivas realidades financeiras. 6. Ausência de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 7. Ação conhecida e não provida." (ADIN 3855/DF, Min. Rel. Gilmar Mendes, jul. 19.11.2021)

Segundo narrado pelo e. Ministro Relator Gilmar Mendes, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil sustentou-se, na espécie, "*que a determinação causa tratamento discriminatório entre servidores de uma mesma classe – delegados federais e estaduais*, de modo que "*não seria razoável submeter os delegados que têm as mesmas atribuições a tetos diferenciados, conforme sua vinculação à União ou aos Estados e o Distrito Federal*".

Ora, se a Suprema Corte não considerou possível equiparar o teto de remuneração de uma mesma classe – delegados de polícia federais e estaduais, que inequivocamente desempenham a mesma função em entes federativos diversos, teratológica seria a fixação interpretativa de mesmo limite remuneratório para carreiras manifestamente diversas (Magistrados e Procuradores Estaduais).

[...]

<u>Não subsiste, portanto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, qualquer jurisprudência ou mesmo julgado isolado que ampare a tese de que o teto de remuneração dos Procuradores Estaduais é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.</u>

Nem se pode pressupor, por teratológico, que eventuais menções genéricas, em julgados do STF, acerca da submissão dos órgãos que integram as "funções essenciais à justiça" ao

NÃO JULGADO

"teto dos desembargadores estaduais" – peculiar e expressamente alçados ao limite de 100% do subsídio dos Ministros da Suprema Corte por força da ADIN ADI 3.854, seria suficiente para uma extensão automaticamente aos Procuradores Estaduais.

Com efeito, é certo que se essa fosse a intenção interpretativa do STF, ao menos em um dos diversos julgados de tratam do tema haveria consignação expressa nesse sentido, o que, cumpre advertir, inexiste.

A propósito, recentemente o Pretório Excelso julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.746[24], declarando inconstitucional a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 109/2016, que, ao instituir o art. 20-A no seu bojo, fixou como teto remuneratório dos servidores públicos estaduais o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No caso, a relatora dos autos, Ministra Rosa Weber, reassentou, sem qualquer ressalva no que diz respeito aos Procuradores Estaduais e aos demais órgãos que integram às funções essenciais à justiça, que os estados membros devem observar o sistema dos subtetos aplicáveis no âmbito de cada um dos poderes ou optarem por instituir um limite único, desde que se adote, como parâmetro remuneratório máximo, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsidio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA Nº 109/2016. INSTITUIÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS LIMITADO AO VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSGRESSÃO DA NORMA INSCRITA NO ART. 37, § 12, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
> 1. A Emenda Constitucional nº 47/2005 facultou aos Estados-membros e ao Distrito Federal, mediante Emenda à Constituição estadual ou à Lei Orgânica distrital (conforme o caso), fixar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ou distritais, adotando, como limite único, o valor do **subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**.
> 2. **Viola a cláusula inscrita no art. 37, § 12, da Constituição Federal a norma estadual que, embora veiculada por meio de Emenda à Constituição, elege como parâmetro remuneratório máximo dos servidores públicos estaduais o valor integral do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**.
> 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente."
> (STF - ADI: 6746 RO 0049715-87.2021.1.00.0000,

NÃO JULGADO

> Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 31/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/06/2021).
>
> Fosse o caso de haver qualquer resquício de um teto diferenciado para Procuradores Estaduais, crível seria a aplicação da técnica de interpretação conforme à constituição ao artigo 20-A da Constituição Estadual, o que sequer se cogitou na espécie [destaques na origem].

Em acréscimo aos fundamentos entabulados no excerto da manifestação ministerial acima transcrita, para fins de reforço argumentativo, cumpre trazer à colação o quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI n. 6473**, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgada em **28.11.2022**, *verbis*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 218/2013 E DECRETO ESTADUAL 19.112-E/2015, AMBOS DO ESTADO DE RORAIMA. **VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS PROCURADORES DE ESTADO AO "*QUANTUM*" ESTIPULADO EM RELAÇÃO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL VEDATÓRIA DA VINCULAÇÃO ENTRE VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 37, XIII). PRECEDENTES. **ESTIPULAÇÃO DE PATAMAR REMUNERATÓRIO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DE ESTADO SUPERIOR AO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.** INADMISSIBILIDADE. PADRÃO REMUNERATÓRIO EXORBITANTE DO SUBTETO PREVISTO PARA A CARREIRA NO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI). PRECEDENTES.
> 1. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional. **Precedentes.**
> 2. Ao invés de estipular, desde logo, o "quantum" pertinente ao valor do subsídios dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, a legislação estadual roraimense adotou como fórmula de composição da remuneração da categoria o **critério da indexação** ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **estabelecendo indevida vinculação remuneratória**, vedada pela Constituição Federal (CF, art. 37, XIII). **Precedentes.**
> 3 . **<u>O subteto aplicável aos Procuradores de Estado corresponde ao quanto estipulado em favor dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90.25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal</u>** (CF, art. 37, XI) [grifei]. No caso, ao indexar o subsídio dos Procuradores estaduais ao "*quantum*" estipulado em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a legislação impugnada ensejou situação na qual os membros da Procuradoria do Estado passaram a receber mais do que os Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual.
> 4. A **vinculação remuneratória** entre Procuradores de Estado e

NÃO JULGADO

> Ministros do Supremo Tribunal Federal estabelece modalidade de **reajustamento automático** incompatível com o princípio da reserva de lei específica em matéria de fixação ou alteração de remuneração ou subsídio dos servidores públicos (CF, art. 37, X), inconciliável com a cláusula constitucional vedatória de equiparação entre espécies remuneratórias (CF, art. 37, XIII) e conflitante com o regime remuneratório dos Procuradores previstos na Constituição Federal (CF, art. 37, XI).
> 5. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **procedente**.
> (STF. ADI n. 6473. Tribunal Pleno, relatora Ministra Rosa Weber, j. 28.11.2022, DJe de 09.01.2023) [destaques na origem]

Por fim, **no que tange à alegada contradição existente no Acórdão n. AC2-TC n. 00314/22, atinente à suposta coexistência de dois tetos constitucionais distintos**[25], impugnação que restou provida no Acórdão n. AC2-TC 00212/23, ora recorrido, a asserção mostra-se totalmente descabida, conforme o evidenciou o Relator originário dos aclaratórios em tela, Conselheiro Wilber Coimbra, cujo excerto do voto peço licença para transcrever, *in verbis*:

> 32. Ocorre que não há contradição alguma, uma vez que por ocasião do julgamento do Processo n. 00314/2017-TCE/RO, quando da fundamentação do Voto que embasou o Acórdão AC2-TC n. 00314/22, especificadamente, no tópico intitulado "II.III.b – Do pagamento de subsídio acrescido de gratificação especial ("valor extra"), percebido pelos dirigentes da PGE/RO" a possibilidade de que seria possível a extrapolação do teto remuneratório, por parte dos dirigentes da PGE/RO, restou assaz rechaçada. Para que não haja omissão, veja-se, *in verbis*:
>
> > **II.III.b – Do pagamento de subsídio acrescido de gratificação especial ("valor extra") percebido pelos dirigentes da PGE/RO**
> > 101. A peça inaugural, consubstanciada na Representação aforada pelo Parquet de Contas e pelo MPRO, nesse ponto, aduziu que, após a verificação das aludidas fichas financeiras dos Procurados de Estado, se constatou o percebimento irregular de uma "gratificação especial", referente a um "valor extra", pago aos dirigentes do órgão, isto é, ao Procurador-Geral do Estado, à época; ao então Procurador-Geral Adjunto e, ainda, ao Corregedor-Geral naquele interstício.
> > 102. O estofo probatório amealhado, em especial, as fichas financeiras colacionadas aos autos, demonstrou que o valor total auferido ultrapassou o limite de 100% (cem por cento) do subsídio dos Ministros do STF, indiscriminadamente, sem qualquer estorno das

NÃO JULGADO

quantias que o transbordava.

103. Cediço é que o conceito de subsídio a que se refere a Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não se aplica apenas a agentes políticos, como ocorria anteriormente, comportando extensão a todas as categorias de servidores organizadas em carreira, nos termos do art. 39, § 8º, da CF/88 que, por sua vez, estabelece que é proibido qualquer acréscimo ao subsídio.

104. Nada obstante, essa regra não é absoluta, uma vez que eventual gratificação tem o condão de apresentar uma característica diferenciada e, dessarte, consigno que não se verifica, no texto constitucional, qualquer proibição, explícita ou implícita, que torne ilegítima a percepção de remuneração paga a título excepcional a quem receba subsídios, mas ao contrário, uma vez que, na forma do disposto no art. 37, V da CF/88, os agentes públicos, ainda que remunerados por subsídio, podem exercer funções ou cargos de confiança, não cobertos pela parcela de subsídio, destinados "às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

105. Assim, vedar a percepção de acréscimo remuneratório pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento para servidores distribuídos em carreira é antagônico ao sentido de profissionalização da gestão pública.

106. Nesse raciocínio, o pagamento de gratificação especial, ainda que percebida em parcela própria, na verdade, retribui uma atividade que extrapola às próprias e regulares do cargo, coberto por subsídio, circunstância que não faz aquela conflitante com este, pelo que, em nada vulnera o disposto no art. 39, § 4º da CF/88.

107. **No caso em apreço, os responsáveis que perceberam essa gratificação especial, em uníssono, justificaram a legalidade dos respectivos percebimentos, sob a alegação de que "a gratificação especial, segundo fixado na LC n. 620, de 2011, detém natureza indenizatória, razão pela qual, na forma do art. 37, § 11 da CF/8840, não deveria ser computada para fins de cálculo de teto de remuneração" (sic).**

108. A tese defensiva encampada não se sustenta, uma vez que não se trata de gratificação especial de natureza indenizatória, mas, ao contrário, de natureza compensatória, em razão da cumulação de atribuições dos agentes políticos de cúpula, dessa sorte, há que se submeter ao limite estabelecido no teto remuneratório.

109. Nesse ponto, colho a substancial fundamentação levada a efeito pelo eminente Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em seu judicioso Voto, por ocasião do julgamento do Processo n. 4.023/2014-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão n. 0180/2015-PLENO, *in litteris:*

Contudo, esclareço que a referida gratificação

NÃO JULGADO

> especial decorre do pagamento de verba compensatória em razão da cumulação extraordinária de atribuições, a qual, contudo, não possui natureza indenizatória e, por isso, deve submeter-se ao teto remuneratório.
> [...]
> Apenas por amor à argumentação, registro que esta Corte de Contas, assim como o Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública também realizam o pagamento da verba de representação em favor dos membros que estejam no exercício de atividade extraordinária, contudo, conforme se observa por meio do portal da transferência, é procedido os cortes necessários a fim de atender ao limite de 100% dos subsídios dos Ministros do STF.
> Por óbvio que referido corte não é realizado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal que, por exemplo, exerçam atividade no Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que o subsídio pago a eles corresponde ao limite máximo previsto, R$ 33.763,00, de modo que, caso não fosse permitido o pagamento da verba de representação, aí sim estaríamos diante da vulneração do dever de contraprestação pelo trabalho exercido.
> Ocorre que referido raciocínio não cabe ser aplicado aos Procuradores do Estado, bem como aos membros do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, uma vez que o subsídio a eles pago está abaixo do previsto aos Ministros do STF, justamente para que se permita o seu pagamento com eventual verba passível de cumulação, obedecido, entretanto o limite máximo permitido na Constituição (100% do subsídio dos Ministros do STF) (sic) (grifou-se).

110. Demais disso, para que se espanque quaisquer dúvidas, no âmbito deste Tribunal Especializado, as verbas que, eventualmente, não são levadas em consideração no cômputo do teto de remuneração são, exclusivamente, aquelas que, no que alude o disposto no art. 37, § 11, da CF/88, possuem natureza indenizatória, previstas em lei, tais como: diárias, auxílio saúde, auxílio alimentação etc.

111. O Supremo Tribunal Federal, igualmente, já se manifestou acerca da natureza jurídica das verbas de representação, eventualmente pagas aos Procuradores de Estado, por ocasião do Recurso Extraordinário n. 590.164, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, in litteris:

> EMENTA Agravo regimental no segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Verba de

NÃO JULGADO

> representação de Procuradores do Estado de São Paulo. Inclusão no teto remuneratório. Precedentes. 1. A verba de representação recebida pelos Procuradores do Estado de São Paulo não se caracteriza como vantagem de natureza pessoal e, por isso, deve ser incluída no teto remuneratório da categoria. 2. Agravo regimental não provido (STF - RE: 590164 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30- 10-2013 PUBLIC 04-11-2013) (sic) (grifou-se).

112. No mesmo sentido, in verbis:

> EMENTA: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (sic) (grifou-se).

113. **Depreendo, portanto, que para que um pagamento detenha natureza indenizatória, não basta somente a sua definição em lei, formalmente, ou que o ordenador de despesa assim a considere, em uma interpretação obtusa do art. 37, § 11 da Constituição Federal, haja vista que mister se faz a correlação entre a sua nomenclatura e o seu conteúdo, uma vez que não se verifica nenhum fundamento "indenizatório" em razão do exercício de funções que transbordam as comuns dos procuradores de estado, desse modo, o exercício de atribuições extras, no sentido do gerenciamento daquele órgão, na verdade, revestem-se de caráter**

NÃO JULGADO

> **compensatório, assim, limitados os respectivos percebimentos ao teto constitucional (Grifou-se).**
>
> 33. Como se verifica do excerto, alhures consignado, não há qualquer contradição no Acórdão embargado [destaques na origem].

Por essas razões, imperioso que o Tribunal de Contas, reafirmando seu entendimento consolidado no enunciado sumular n. 20, **reforme o Acórdão n. AC2-TC 00212/23**, para o fim de **afastar de sua parte dispositiva as emendas ao Acórdão n. AC2-TC n. 00314/22, fundadas em mero inconformismo da parte**, porquanto veiculadas por meio processual totalmente inadequado à pretensão, mantendo-se apenas a retificação do lapso material ali reconhecido.

4. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I - Seja o presente Recurso de Reconsideração **conhecido** e **provido**, para o fim de, *proferindo-se nova decisão*, **reformar o Acórdão n. AC2-TC 00212/23, tornando sem efeito as alterações por ele impostas ao Acórdão n. AC2-TC n. 00314/22, ressalvada a retificação do erro material reconhecido**, fazendo constar do item I do referido Acórdão n. AC2-TC 00314/22, referente ao Processo 00314/17, a menção a "outubro de 2019", ou mais precisamente "10.10.2019", em lugar de "setembro de 2019", consoante as razões expostas ao longo da presente peça recursal;

II - Seja o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 32 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 93, *caput*, do RITCERO;

III - Sejam notificados todos os interessados acerca da interposição do presente recurso, para fins de apresentação de contrarrazões.

Porto Velho, 31 de julho 2023.

(assinado eletronicamente)
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

[1] Consoante termo de intimação tácita inserido no ID n. 1436500 do Processo n. 2494/22.

NÃO JULGADO

[2] Autuados sob n. 2494/2022, posteriormente anexados ao Processo n. 00314/17.

[3] Cuja dicção é a seguinte: "Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida".

[4] Firmada no Acórdão n. APL-TC 00034/23, referente ao Processo n. 02838/22, publicado no DOe n. 2810, de**05.04.2023**.

[5] Ocorrido na informação atinente à data de publicação do acórdão do TJ-RO referente ao Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, cuja veiculação se deu no Diário de Justiça n. 190, de 09.10.2019, diversamente do que constou no Acórdão AC2-TC n. 00314/22, que consignou a data de 19.09.2019.

[6] Parecer n. 0001/2023-GPGMPC, de 11.01.2023 [ID n. 1336556 dos autos n. 2494/22].

[7] Refere-se ao comando contido na DM n. 0030/2021-GCWCSC de 08.12.2021 [ID n. 991912 do Processo n. 314/17].

[8] Refere-se aos seguintes comandos emanados de citado *decisum* nestes termos: "I – Conceder o pedido de tutela inibitória a fim de determinar à **Superintendente Estadual de GESTÃO DE PESSOAS**, Helena da Costa Bezerra **que, em caráter cautelar**, se abstenha até nova decisão ou julgamento definitivo do processo principal – Representação - de: a) - efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia o pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática infringe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal; a.1) efetuar o pagamento de subsídio cumulado com vantagens de qualquer natureza em valor que extrapole o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, previsão contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, exceto para aqueles Procuradores que, mesmo após os subsequentes aumentos concedidos aos Procuradores, não tiveram a absorção da vantagem pessoal alcançada pelos novos valores fixados para o subsídio, sendo assegurada apenas a proteção ao decesso remuneratório; b)- efetuar em favor do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Corregedor, o pagamento de subsídio que, cumulado com a gratificação de representação, ultrapasse o teto máximo estabelecido na Constituição Federal, que consiste em 100% do auferido pelos Ministros do STF. II – Determinar à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nesse processo sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final o processo principal – Representação;" [...].

[9] Refere-se à DM n. 0018/2021-GCWCSC– ID 987004, na qual o e. Relator do caso decidiu "I –**CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para fins de aperfeiçoamento da instrução processual e, por consequência,**LEVANTAR O SOBRESTAMENTO** do presente processo, dando-lhe regular processamento, dada a inexistência de motivos que ensejam a permanência de sua atual condição;" [...], sendo que a suspensão momentânea da movimentação do feito, nesse caso, seria, inicialmente, "*sine die*, até que se julgue, definitivamente, o mérito do *Mandamus* n. 0802273-71.2016.8.22.0000, cujo objeto se confunde com o mérito do que se apreciará neste Tribunal, devendo o aludido Departamento acompanhar tal medida", o que foi motivado pela ciência da "interposição de Recurso Ordinário nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802273 -71.2016.8.22.0000- Pje", nos termos da DM n. 0169/2020-GCWCSC – ID 979519.

[10] Conforme a DM n. 0156/2019-GCWCSC – ID 813973, o feito de origem fora igualmente sobrestado em momento anterior, nos mesmos moldes, ou seja, "sine die, até que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgue o mérito do *Mandamus* n. 0802273-71.2016.8.22.0000, cujo objeto se confunde com o mérito do que se apreciará nesta Corte, devendo o aludido Departamento acompanhar no sítio eletrônico do TJ/RO tal medida", por sugestão da unidade técnica, após obter a informação sobre o deferimento de pedido de liminar no MS n. 0802273-71.2016.8.22.0000, para suspender os efeitos do citado Acórdão n. 00180/15 referente ao Processo n. 4023/14), sendo que tal medida foi afastada após a denegação da segurança, por meio da DM n. 0225/2019-GCWCSC – ID 833111.

[11] Conforme CERTIDÃO TÉCNICA – ID 250577.

[12] Conforme CERTIDÃO TÉCNICA – ID 245497.

[13] Conforme os recentes jugados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS N. 724.732/SP, Rel.: Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA julgado em 26.04.2022, DJe 28.04.2022 e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1928552/SP-STJ, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2022, DJe 19.04.2022 (Precedentes: (AgRg no RHC 113.160/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 10/9/2019; RHC 116.635/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2019, DJe 9/10/2019).

[14] Tema 531/STJ: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

[15] Tema 1.009/STJ: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe

NÃO JULGADO

era possível constatar o pagamento indevido".

[16] Conforme fundamentação contida no Acórdão AC2-TC 00314/22, alvo dos Embargos de Declaração, item ***II.III.b – Do pagamento de subsídio acrescido de gratificação especial ("valor ex"), percebido pelos dirigentes da PGE/RO*** – ID 1279319, pág. 114/116.

[17] Acostada no ID n. 991912 dos autos de origem.

[18] Acórdão publicado no DJe de 09.10.2019.

[19] Consoante certidão de publicação acostada no ID n. 250577 dos autos de origem.

[20] Conforme se observa da certidão carreada ao ID n. 245497 e do expediente de ID n. 245458, ambos inseridos nos autos de origem.

[21] Exarado em 11.12.2015, em sede de recurso de Pedido de Reexame, no bojo do Processo n. 04023/2014 [IDs n. 243574 e 250574], interposto contra a DM n. 314/2014/GCWCSC, constante dos autos n. 3689/2014 [ID n. 92465], do qual derivou a TCE de origem, autuada sob o n. 314/2017.

[22] Parecer n. 0055/2022-GPYFM, lavrado em 17.02.2022 [ID n. 1160580 do Processo n. 314/2017].

[23] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, **conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional**, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º. (grifou-se)

[24] https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1228056243/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6746-ro-0049715-8720211000000/inteiro-teor-1228056256

[25] Nas palavras do então embargante, "sendo um de 90,25% para fins de pagamento de VPNI, e outro de 100% para fins de pagamento de verbas de chefia e direção".

NÃO JULGADO

Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, **Procuradora**, em 31/07/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0565156** e o código CRC **69B0961A**.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324
www.mpc.ro.gov.br